



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

questões socioambientais;

II - As instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - As empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;

V - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Capacitação de recursos humanos;

III - Desenvolvimento de estudo e pesquisas;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Inventário e diagnóstico das ações;

VI - Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

VII - Mecanismos de incentivos;

VIII - Fontes de financiamento;

IX - Parcerias.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§ 2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§ 3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§ 1º - Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§ 2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§ 3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - Áreas verdes nas escolas e na região;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);

III - Grau de inclusão e exclusão social;

IV - Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

V - Políticas de urbanização da cidade e da região;

VI - Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;

VII - Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

VIII - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

IX - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

X - Outras questões ou fatores ambientais.

Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 07 dias do mês de março de 2022

Gedison Alves Rodrigues
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

Id:0471A71FAC8DD9F2

Lei n. 248, de 07 de março de 2022

Dispõe sobre a criação da brigada civil de combate a incêndio do Município de Marcos Parente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Marcos Parente para atuar e complementar subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I - Brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II - Defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III - Medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar apenas no Município e em seus limítrofes.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende participação de curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a secretaria de meio ambiente.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I - Em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II - Nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III - Em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições em concursos públicos municipais.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

Art. 10 É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I - Equipamentos de proteção de individual;

II - Reciclagem periódica.

Art. 11 Os Municípios poderão celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Piauí e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 12 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 07 dias do mês de março de 2022

Gedison Alves Rodrigues
 Prefeito Municipal

Id:1518E8C40F05D9F7



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
 Praça Dyro Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
 Fone: (089) 3541-1277
 CNPJ: 06.554.133/0001-96

LEI n. 249, de 07 de março de 2022

Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações.

O Prefeito Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;

II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inadequado;

III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;

IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;

II - a queima de resíduos ou rejeitos, sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim;

III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes;

IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas;

Art. 4º. Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano:

I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização;

II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo;

III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos;

IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental.

Art. 5º. Consideram-se infrações ambientais contra a flora:

I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes;

II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos.

Art. 6º. Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;

II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;

III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos;

IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle;

V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental;

VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental;

VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental;

VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental;

IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental;

X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto a autoridade ambiental;

XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes;

XII - Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso;

XIII - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes;

XIV - Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança;

XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;

XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para utilização sonora.

Art. 7º. As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei.

Art. 8º. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade.

(Continua na próxima página)